

PLO 107/2023

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. TOMBAMENTO DA  
BIBLIOTECA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE.

## PARECER

### 1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 107/2023, de autoria do vereador Jean Carlos, que propõe o tombamento da Biblioteca Municipal Zeca Batista como patrimônio histórico e cultural do Município de Anápolis. Localizada na Praça Americano do Brasil, a biblioteca foi criada em 07 de abril de 1933 e oficialmente instituída em 1956, pelo então prefeito Carlos de Pina. A biblioteca conta atualmente com um acervo de mais de 70 mil exemplares, disponíveis em formatos físico e digital.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, assegura aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o artigo 216 da Constituição Federal define patrimônio cultural como "os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que sejam portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira".

O artigo 216, parágrafo 1º, da CF, determina que "o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação".

Página 1 de 6



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)

O projeto de lei em análise não interfere na estrutura administrativa nem nas atribuições dos órgãos municipais, limitando-se a declarar o tombamento de um bem cultural. Esse tipo de medida é compatível com a competência legislativa municipal e não incide em vício de iniciativa, pois não trata da organização administrativa, de criação de cargos ou de atribuições de órgãos, matérias de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Anápolis.

O STF ao enfrentar a questão, tem entendimento pacificado no sentido de que o artigo 216 da Constituição Federal está outorgado a todas as unidades federadas competência comum de proteger as obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, inclusive valendo-se do uso do instrumento do tombamento. Observe-se as didáticas decisões a seguir expostas:

[...] Esta CORTE já decidiu que **não configura invasão da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa parlamentar que, por meio de lei, promove o tombamento de bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural.**

[...]o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido da exclusividade do Poder Executivo para deflagrar o tombamento que fora fixada na ADI 1.706/DF, DJe de 8/4/2008, e em alguns precedentes que se seguiram, **já foi superado desde o julgamento da ACO 1208 AgR, Rel. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2017.**

[...]

Da simples leitura dos dispositivos legais impugnados, percebe-se que o legislador estadual **não invadiu a competência do poder executivo para tratar sobre a matéria, mas exerceu competência**

própria de iniciar o procedimento para tombar bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural amazonense.

Dessa maneira, com base no entendimento fixado na deliberação da ACO 1.208-AgR/MS, considera-se a Lei 312/2016, do Estado do Amazonas, de **efeitos concretos**, como o ato acautelatório de tombamento provisório a provocar o Poder Executivo local, o qual deverá perseguir, posteriormente, o procedimento constante do Decreto-Lei 25/1937, sem descurar da garantia da ampla defesa e do contraditório, previstas nos arts. 5º ao 9º do referido ato normativo.

Por consectário lógico desse raciocínio, entendo que o Poder Executivo, ainda que esteja compelido a levar adiante procedimento tendente a culminar no tombamento definitivo, não estaria vinculado à declaração de reconhecimento do valor do bem como patrimônio cultural perfectibilizada pelo Poder Legislativo (...)

Desse modo, a **Lei estadual, ao determinar o tombamento das edificações de projetos do arquiteto Severiano Mário Vieira de Magalhães, exerceu a competência do Poder Público, seja ele Executivo, Legislativo ou Judiciário, prevista no art. 216, § 1º, da Constituição Federal, para promover e proteger o patrimônio cultural local"** (STF - RE: 1408646 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 10/11/2022, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 10/11/2022 PUBLIC 11/11/2022) (destaques nossos).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 312/2016, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO

Página 3 de 6



DAS EDIFICAÇÕES DE PROJETOS DO ARQUITETO SEVERIANO MÁRIO VIEIRA DE MAGALHÃES PORTO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ART. 216, § 1º DA CF. COMPETÊNCIA COMUM DE PROTEGER OBRAS E BENS. TOMBAMENTO PROVISÓRIO. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DA ACO 1.208-AGR/MS, REL. MIN. GILMAR MENDES. INCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. POSTERIOR OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO CONSTANTE DO DECRETO-LEI 25/1937. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - A previsão constitucional de proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro possui relevante importância no direcionamento de criação de políticas públicas e de mecanismos infraconstitucionais para a sua concretização (art. 216, § 1º da CF). II - A Constituição outorgou a todas as unidades federadas a competência comum de proteger as obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para promover e salvaguardar o patrimônio cultural brasileiro, incluindo-se o uso do instrumento do tombamento. III – Ao julgar a ACO 1.208-AgR/MS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, suplantando entendimento anterior em sentido oposto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, dentre outras deliberações, entendeu possível o tombamento de bem por meio de lei. IV - Assim, ainda que não tenha sido proferido em controle concentrado, entendo que não há razões para superar o entendimento firmado na ACO 1.208-AgR/MS, seja porque não



houve discussões recentes a respeito do tema, seja porque transcorridos pouco mais de 3 anos daquele julgamento, cujo elevado score contou com apenas um voto divergente. V - O legislador estadual não invadiu a competência do Poder Executivo para tratar sobre a matéria, mas exerceu atribuição própria de iniciar o procedimento para tombar bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural amazonense. VI - Com base no entendimento fixado na deliberação da ACO 1.208-AgR/MS, considera-se a Lei 312/2016, do Estado do Amazonas, de efeitos concretos, como o ato acautelatório de tombamento provisório a provocar o Poder Executivo local, o qual deverá perseguir, posteriormente, o procedimento constante do Decreto-Lei 25/1937, sem descurar da garantia da ampla defesa e do contraditório, previstas nos arts. 5º ao 9º do referido ato normativo. VII - O Poder Executivo, ainda que esteja compelido a levar adiante procedimento tendente a culminar no tombamento definitivo, não se vincula à declaração de reconhecimento do valor do bem como patrimônio cultural perfectibilizada pelo Poder Legislativo VIII - Ação direta de constitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 5670 AM, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/10/2021) (destaques nossos).

Essa diretriz é replicada pela Lei Orgânica do Município de Anápolis, em seu artigo 266, inciso II, que atribui competência ao Município para preservar bens culturais e históricos de relevância local.

A Biblioteca Municipal Zeca Batista, pelo seu valor histórico e cultural, enquadra-se no conceito de patrimônio cultural a ser protegido, conforme as disposições constitucionais e municipais.





O tombamento, como medida administrativa, visa proteger bens culturais e históricos, impedindo sua destruição ou descaracterização. No caso da Biblioteca Municipal Zeca Batista, o tombamento contribui para assegurar a preservação de um espaço que, desde sua criação, desempenha papel central na formação cultural e educacional da população de Anápolis. Portanto, a medida além de proteger fisicamente a biblioteca, reforça sua relevância simbólica, incentivando políticas públicas voltadas à valorização da cultura e ao acesso ao conhecimento.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 107/2023 está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Anápolis. A proposta é legal, constitucional e oportuna, atendendo ao interesse público ao assegurar a proteção de um bem cultural de grande relevância para a história e a identidade do município.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 107/2023.

É o parecer.

Anápolis,

26

de novembro

de 2024.

JAKSON CHARLES  
Vereador

Cleide M. Hilario de Barros  
VEREADORA

Frederico Moreira Caixeta  
VEREADOR

Thais Gomes de Souza  
Vereadora

Página 6 de 6



Encaminhe-se à Comissão de Educação,  
Cultura, Ciência e Tecnologia

em 26/11/2024  
15/12/24  
Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
anapolis.go.leg.br